

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 01/2023**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO: Nº 967/2022

DECISÃO Nº 01/2023

Trata-se de impugnação ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do sócio, Roberto Araújo de Souza CPF nº064.556.216-16, RG nº11.354.447-9 SSP/MG. A empresa STAFF AUDITORIA E ASSESSORIA EPP, pessoa jurídica privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.791.963/0001-08, com sede na Rua Proença, 600 – sala 02, na cidade de Campinas, Estado de São Paulo.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

1.1 DA TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão legal do artigo 24, caput, do Decreto 10.024/2019, que regula o pregão na forma eletrônica, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão.

No mesmo sentido é o item 3.3 do edital, que diz:

3.3. Qualquer pessoa poderá impugnar, por meio eletrônico, www.bnc.org.br os termos do presente Edital em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis.

Considerando que a data de abertura da sessão está marcada para o dia 28/02/2023, o prazo último para apresentação da impugnação é 25/02/2023, o



que evidencia a tempestividade da presente Impugnação, que, por isso, será analisada conforme Edital.

1.2. DA LEGITIMIDADE

Entende-se que a empresa é parte legítima, por interpretação extensiva do artigo 24 Do Decreto 10.024/2019, que regula o pregão na forma eletrônica.

1.3. DA FORMA

O pedido da recorrente foi formalizado pelo meio previsto em Edital, com identificação da licitante subscrito por pessoa indicada como representante legal da empresa, com identificação do ponto a ser atacado e com fundamentação para o pedido.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado não possui qualquer vício prejudicial à sua admissibilidade, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

2. DAS ALEGAÇÕES DA PETICIONANTE

A impetrante apresentou pedido de impugnação do Edital, ora analisado na condição de direito de petição, alegando, em síntese, "exigência descabida e ilegal, de que as licitantes apresentem equipe com componentes que não sejam auditores" e solicitando a exclusão de exigência de profissionais de outras áreas (administrador e advogado) descritas nos itens 7.4.2.1 do Edital e 7.3.2.1.1 do Termo de Referência.

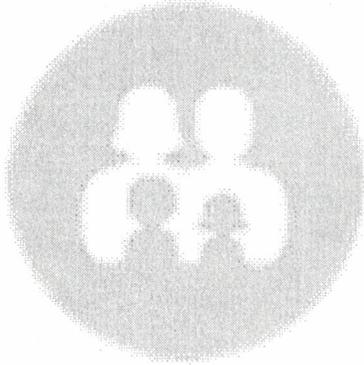
3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS

Conforme itens 7.4.2.1 do Edital e 7.3.2.1.1. do Termo de Referência:

"7.4.2.1. Deverá a empresa possuir no mínimo em sua equipe técnica, um profissional na área de



contabilidade, um na área de administração e um na área jurídica, com seus devidos registros nos Conselhos de classe respectivos, com comprovada experiência profissional, através da cópia dos registros na carteira de trabalho ou outra forma de comprovação inequívoca (declarações e atestados), em outras empresa de auditoria independentes ou em auditorias realizadas em órgãos governamentais; deverá conter em sua equipe, no mínimo 01(um) profissional cadastrado no Conselho Nacional de Auditores Independentes (CNAI), cuja comprovação deverá ser apresentada por meio do sistema eletrônico.”



PRESERV
Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais

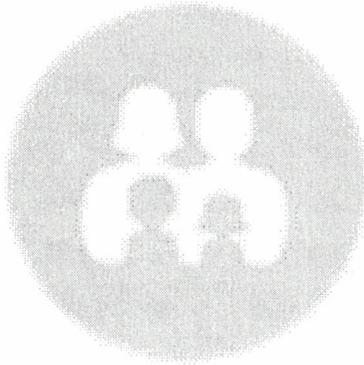
“7.3.2.1.1 Deverá a empresa possuir no mínimo em sua equipe técnica, um profissional na área de contabilidade, um na área administração, e um na área jurídica, com seus devidos registros nos Conselhos de classe respectivos, com comprovada experiência profissional, através da cópia dos registros na carteira de trabalho ou outra forma de comprovação inequívoca (declarações e atestados), em outras empresa de auditoria independentes ou em auditorias realizadas em órgãos governamentais; deverá conter em sua equipe, profissional cadastrado no Conselho Nacional de Auditores Independentes (CNAI).” (grifo nosso)



A licitante alega não ser razoável a exigência de profissionais da com conhecimentos específicos, administrador e advogado, por se tratar de serviços exclusivamente realizados por profissionais contábeis.

Entretanto, conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Sendo assim, não há caráter restritivo quando se exige do licitante qualificações relevantes para a execução dos serviços. O Artigo 30 da Lei 8.666/93 assim esclarece:



“capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

É dever da Administração, ao realizar processos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, desde que não sejam excessivos e restrinjam a competição.

4. CONCLUSÃO

As exigências de qualificação técnica da licitante, bem como a qualificação técnico-profissional de sua equipe são formas que a Administração



possui para que os resultados dos serviços sejam prestados com eficácia e eficiência.

Sendo assim, verifica-se que não há impedimento legal para a exigência dos profissionais ora solicitados, uma vez que o trabalho a ser executado não envolve apenas uma única área a ser auditada.

O objeto licitado "**Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de Auditoria Externa Independente sobre registros e demonstrações contábeis, relativa ao exercício de 2021, conduzida de acordo com as Normas de Auditoria Independente, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, da Auditoria Governamental e da legislação, normas e procedimentos em vigor**", compreende informações a serem auditadas de várias áreas de conhecimento, contábil, administrativa e jurídica, como processos de concessão de aposentadoria e pensão, processos licitatórios, investimentos em fundos de investimentos, demonstrações contábeis dentre outros.

Assim sendo, a empresa a ser contratada deverá apresentar uma equipe multidisciplinar, compatível com a necessidade dos serviços a serem executados, mostrando-se razoável para o Instituto que profissionais com expertises além da contábil, sejam imprescindíveis para uma boa execução do objeto a ser contratado.

Desta forma, a impugnação está **indeferida**.


Daniel Henrique Oliveira e Souza
Pregoeiro

Ratifico a decisão acima mencionada.


Geraldo Batista Filho
Superintendente Executivo